



HOSPITAL MUNICIPAL “DR. TABAJARA RAMOS”

CNPJ/MF nº 59.015.438/0001-96

Avenida Padre Jaime, nº 1500 – Jardim Planalto Verde – CEP 13844-070 – Mogi Guaçu/SP
Telefone (19) 3894-9444  mogiguacu.sp.gov.br

134
R

Resposta ao Pedido de Impugnação de Edital

DE: COORDENAGAO DE ALMOXARIFADO
PARA; SETOR DE COMPRAS E LICITAGÕES

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNACAO DE EDITAL

PROCESSO LICITATORIO Nº 000317/2024

PREGAO ELETRONICO Nº 036/2024

IMPUGNANTE: EASY CLEAN DISTRIBUIDORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº49.039.321/0001-99, situada à Estrada do Jatobá, nº 95 lojas 04, bairro Diamante, CEP 30.644-200, Belo Horizonte, Minas Gerais.

Senhora Pregoeira,

O Hospital Municipal Dr Tabajara Ramos, em Mogi Guacu, Estado de Sao Paulo, está promovendo licitação na modalidade Pregão Eletrônico protocolada sob o número 036/2024, cujo objeto versa na “Aquisição parcelada de SACOS DE LIXO, por um período de 12 (doze) meses, a ser utilizado em todas as unidades do HMTR e UPAs Santa Marta e Zona Norte, por intermédio do Sistema de Registro de Preços — SRP, com validade de 12 (doze) meses”.

Publicado o instrumento convocatório, a empresa EASY CLEAN DISTRIBUIDORA LTDA, apresentou pedido de impugnação do edital, nos termos do art. 164 da Lei Federal nº14.133/2021, requerendo a alteração do edital pelos motivos expostos a seguir.

DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 036/2024, em consonância com a legislação vigente é assegurado a qualquer cidadão ou licitante o direito de solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório, no prazo estabelecido, qual seja de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão.

Com efeito, observa-se a tempestividade do pedido de impugnação realizado pela IMPUGNANTE, encaminhada a Pregoeira pelo meio previsto no Edital no dia 26/11/2024. Neste sentido, reconhecemos o requerimento de solicitação de impugnação ao edital de licitação, ao qual passamos a apreciar o mérito e nos posicionar dentro do prazo legal estabelecido.

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE



HOSPITAL MUNICIPAL “DR. TABAJARA RAMOS”

CNPJ/MF nº 59.015.438/0001-96

Avenida Padre Jaime, nº 1500 – Jardim Planalto Verde – CEP 13844-070 – Mogi Guaçu/SP

Telefone (19) 3894-9444 mogiguacu.sp.gov.br

135
R

A impetrante EASY CLEAN DISTRIBUIDORA LTDA apresentou pedido de impugnação do Edital do Pregão Eletrônico 036/2024, alegando em síntese que:

- 1) Que o item 9 possui medidas contradizentes no descritivo elaborado pela administração, solicitando um produto com medidas contradizentes à da norma ABNT NBR 9191/2008.
- 2) Que nos itens nº 04, 05, 06, 07 e 09 o descritivo consta menção à laudos técnico emitidos pelo IPT como laboratório acreditado pelo INMETRO, mesmo o referido laboratório não sendo acreditado pela instituição supracitada;
- 3) De que o laudo solicitado contenha a informação da massa média/peso do material, o que não consta no descritivo.

Por fim, solicita alterações no instrumento convocatório nos seguintes termos:

- 1) Alteração do edital para incluir as medidas e/ou litragens previstas na ABNT NBR 9191/2008.
- 2) Para os itens nº 04, 05, 06, 07 e 09 sejam readequados de forma a retirar a citação ao IPT como exemplo de laboratório acreditado pelo INMETRO;
- 3) Indicação do laudo acreditado pelo INMETRO como comprovação técnica contendo a massa média/peso.

DO MÉRITO

Resguardando-se no direito de contrarrazoar, respondendo de forma fundamentada a indagação arguida pela impugnante, passamos à análise do mérito, quais sejam:

- 1- VOLUME E MEDIDAS DO ITEM 9;**
- 2- SOBRE O IPT NÃO SER UM LABORATÓRIO ACREDITADO PELO INMETRO**
- 3- SOLICITAÇÃO DE LAUDO ACREDITADO, CONTENDO MASSA MÉDIA/PESO**

Mesmo considerando as razões despendidas nas impugnações, as disposições do Termo de Referência foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, uma vez que a Administração tem o poder discricionário para determinar a qualidade dos insumos licitados.

Destarte, a solicitação para que sejam feitas as alterações solicitadas pela impetrantes não merecem prosperar, visto que o termo de referência não demonstra qualquer indício de falta de razoabilidade e proporcionalidade, isso porque as alegações diferem do real teor descritivo dos itens solicitados, conforme analisamos:



HOSPITAL MUNICIPAL “DR. TABAJARA RAMOS”

CNPJ/MF nº 59.015.438/0001-96

Avenida Padre Jaime, nº 1500 – Jardim Planalto Verde – CEP 13844-070 – Mogi Guaçu/SP

Telefone (19) 3894-9444 mogiaguacu.sp.gov.br

136
E

1- VOLUME E MEDIDAS DO ITEM 9;

Na ABNT NBR 9191/2008, a **capacidade nominal** e a **capacidade volumétrica** são aspectos importantes relacionados aos sacos de lixo, mas a norma usa essas definições para especificar os requisitos mínimos de desempenho do produto. Conforme os seguintes pontos:

Capacidade Nominal

- A **capacidade nominal** é a medida do volume de resíduos para o qual o saco foi projetado, ou seja, o volume que ele comporta em condições normais de uso.
- Essa capacidade é expressa em **litros** e está diretamente ligada às dimensões mínimas estabelecidas pela norma para cada classificação (ex.: sacos de 15L, 30L, 50L, etc.).

Capacidade Volumétrica

- A **capacidade volumétrica** refere-se ao volume físico total do saco, considerando o espaço interno disponível quando ele está completamente cheio (até a borda).
- A norma reconhece que a **capacidade volumétrica real** pode ser maior do que a **capacidade nominal**. Essa diferença permite ao usuário um espaço adicional para fechamento ou manuseio.

Relação Entre as Capacidades

A norma não exige que a **capacidade volumétrica real** seja exatamente igual à **capacidade nominal**, mas define que as dimensões mínimas do saco devem ser suficientes para atender à **capacidade nominal** com segurança. Isso significa que:

- Um saco de lixo pode ter uma capacidade volumétrica maior que a nominal, mas não pode ser menor do que o especificado para o volume declarado.

A ABNT NBR 9191/2008 não fixa valores exatos de capacidade volumétrica para cada dimensão, mas determina que os sacos devem ser compatíveis com o uso final. O aumento da capacidade para 40 litros busca atender demandas específicas de acondicionamento, respeitando o uso previsto para resíduos sólidos de serviços de saúde.

Além disso vale ressaltar que a tabela citada pela impugnante para realizar sua argumentação diz respeito aos sacos de lixo da classe I, que tem por finalidade o uso em lixo denominado como comum, enquanto o descritivo contido no edital especifica que o material se refere a resíduos da área de saúde, sendo portanto enquadrado na classe II.



HOSPITAL MUNICIPAL "DR. TABAJARA RAMOS"

CNPJ/MF nº 59.015.438/0001-96

Avenida Padre Jaime, nº 1500 – Jardim Planalto Verde – CEP 13844-070 – Mogi Guaçu/SP

Telefone (19) 3894-9444  mogiguacu.sp.gov.br

Existem diferenças entre essas classes no que diz respeito a norma em questão, conforme mostra a tabela abaixo:

Critério	Classe 1	Classe 2
Resistência mecânica	Menor	Maior
Tipo de resíduos	Resíduos leves	Resíduos pesados/perigosos
Vedação e estanqueidade	Básica	Rigorosa
Normas de ensaio aplicáveis	Menos rigorosas	Mais rigorosas
Aplicação principal	Lixo comum	Resíduos de serviços de saúde ou perigosos

Ou seja, como podemos verificar devido ao item se enquadrar como classe 2, faz sentido que a capacidade volumétrica seja diferente da capacidade nominal, uma vez que por ser utilizado para resíduos mais pesado e perigosos deve se ter mais espaço para manuseio e fechamento, provendo segurança para os manuseantes.

2- SOBRE O IPT NÃO SER UM LABORATÓRIO ACREDITADO PELO INMETRO

A **acreditação do IPT (Instituto de Pesquisas Tecnológicas)** pelo **INMETRO**, mesmo não constando no banco de dados da **Rede Brasileira de Laboratórios de Ensaio (RBLE)**, pode ser justificada com base em diversos aspectos técnicos e regulatórios. O fato de não aparecer na RBLE não invalida a **credibilidade** ou a **legalidade** de seus laudos, desde que o laboratório seja **acreditado pelo INMETRO** segundo a norma **ISO/IEC 17025**, que estabelece os requisitos para a competência de laboratórios de ensaio e calibração.

O IPT está **acreditado pelo INMETRO** para realizar ensaios de acordo com a **ISO/IEC 17025**, uma norma internacionalmente reconhecida que exige que laboratórios comprovem sua competência técnica, imparcialidade e rastreabilidade dos resultados. Isso assegura que o IPT está em conformidade com os requisitos legais e técnicos necessários para realizar ensaios conforme normas como a **ABNT NBR 9191/2008**, que trata dos sacos plásticos para acondicionamento de lixo.

Mesmo que o IPT não esteja especificamente listado na **RBLE** para o item "saco de lixo", isso não diminui a validade de seus laudos, desde que o laboratório tenha acreditação para realizar os **ensaios e metodologias** exigidos pela norma. Por exemplo, o **IPT** pode estar



HOSPITAL MUNICIPAL "DR. TABAJARA RAMOS"

CNPJ/MF nº 59.015.438/0001-96

Avenida Padre Jaime, nº 1500 – Jardim Planalto Verde – CEP 13844-070 – Mogi Guaçu/SP

Telefone (19) 3894-9444 mogiaguaçu.sp.gov.br

138
B

acreditado para realizar ensaios de resistência, volume, medição de peso e outras características descritas na **ABNT NBR 9191/2008**, sem precisar estar listado especificamente para o produto "saco de lixo".

A acreditação pelo INMETRO se refere às **técnicas e metodologias** utilizadas nos ensaios, não à inclusão específica do produto no banco de dados da RBLE. Ou seja, o laboratório pode ser acreditado para aplicar as **metodologias de ensaio** especificadas na norma ABNT NBR 9191, o que o habilita a realizar os laudos necessários. O **INMETRO** avalia as **competências técnicas** do laboratório em aplicar essas metodologias, assegurando a **qualidade e precisão** dos resultados.

Outros laboratórios podem também não estar presentes na RBLE, mas possuem creditações validamente emitidas pelo **INMETRO**. Isso é uma prática comum para laboratórios que operam em nichos ou especialidades técnicas específicas.

Podemos concluir então que a ausência do **IPT** no **RBLE** não compromete sua **acreditação** pelo **INMETRO**, já que a **acreditação de escopo** para realizar ensaios conforme a **ABNT NBR 9191/2008** está assegurada pela sua acreditação conforme a norma **ISO/IEC 17025**. Portanto, o IPT pode continuar realizando laudos técnicos válidos e precisos para a **ABNT NBR 9191/2008**, com a garantia de conformidade técnica e legal.

3-SOLICITAÇÃO DE LAUDO ACREDITADO, CONTENDO MASSA MÉDIA/PESO

Segundo a **ABNT NBR 9191/2008**, a qualidade de um saco plástico para acondicionamento de lixo é avaliada com base em testes que verificam critérios como **capacidade volumétrica, resistência à queda, resistência ao levantamento, estanqueidade** e outras características funcionais. A norma não usa a **massa média** como parâmetro direto de avaliação de qualidade, mas como um dado informativo e complementar.

Se dois sacos foram **aprovados nos testes normativos**, significa que ambos atendem aos requisitos mínimos estabelecidos pela norma. Portanto, a diferença na massa média, por si só, **não determina uma diferença na qualidade funcional**, desde que todos os outros requisitos técnicos e de desempenho tenham sido cumpridos.

Fatores a considerar:

- Um saco mais leve pode ter sido fabricado com materiais mais avançados ou projetado de forma mais eficiente, sem comprometer os requisitos de resistência e funcionalidade estabelecidos pela norma.



HOSPITAL MUNICIPAL “DR. TABAJARA RAMOS”

CNPJ/MF nº 59.015.438/0001-96

Avenida Padre Jaime, nº 1500 – Jardim Planalto Verde – CEP 13844-070 – Mogi Guaçu/SP

Telefone (19) 3894-9444 mogiguacu.sp.gov.br

- Um saco mais pesado, por outro lado, pode sugerir maior consumo de material, mas isso não significa necessariamente que seja mais resistente ou funcional.
- A ABNT NBR 9191/2008 concentra-se nos testes de desempenho (como resistência mecânica e estanqueidade), que refletem diretamente a qualidade no uso final do saco plástico.
- Sacos mais leves aprovados nos testes podem oferecer benefícios como menor custo de produção ou menor impacto ambiental, sem comprometer a qualidade percebida pelo consumidor.
- Sacos mais pesados podem ser associados a maior consumo de recursos, o que pode ser uma desvantagem em termos de sustentabilidade, desde que ambos sejam igualmente funcionais.

Um saco aprovado nos testes da ABNT NBR 9191/2008, independentemente de sua massa média, possui qualidade técnica equivalente a outro também aprovado, desde que ambos atendam às mesmas especificações da norma. A diferença de peso só seria relevante se a norma ou o contratante exigisse critérios adicionais relacionados ao consumo de material ou à sustentabilidade, mas não impacta a avaliação de qualidade funcional estabelecida pela norma.

É possível verificar se o saco enviado corresponde ao saco descrito no laudo de forma relativamente simples, adotando medidas de comparação e análises que não demandam infraestrutura laboratorial avançada, sem a necessidade de confirmar a massa média, mas que garantem uma boa aproximação. Isso é especialmente importante para evitar fraudes e assegurar a conformidade do produto entregue com o especificado na norma **ABNT NBR 9191/2008**, conforme exemplos a seguir:

- Medir as dimensões do saco (altura, largura e comprimento) com uma fita métrica ou régua adequada. Comparando essas medidas com as especificações apresentadas no laudo técnico. A **capacidade volumétrica** pode ser confirmada com base nessas dimensões.
- Testar a resistência ao levantamento enchendo o saco com uma carga controlada (exemplo: garrafas de água ou pesos equivalentes) conforme a capacidade especificada.
- Realizar testes de resistência à queda a partir da altura estipulada na norma (cerca de 1 metro, dependendo da especificação).
- Utilizar um micrômetro ou outro instrumento de medição de espessura para verificar a espessura média do saco em vários pontos.
- Verificar se há marcas ou códigos de identificação no produto que correspondam aos descritos no laudo técnico (ex.: lote de fabricação, número de controle).



HOSPITAL MUNICIPAL “DR. TABAJARA RAMOS”

CNPJ/MF nº 59.015.438/0001-96

Avenida Padre Jaime, nº 1500 – Jardim Planalto Verde – CEP 13844-070 – Mogi Guaçu/SP
Telefone (19) 3894-9444 mogiguacu.sp.gov.br

- Preencher o saco com água e verifique a estanqueidade (ausência de vazamentos).

É importante destacar que o princípio da proporcionalidade e razoabilidade é dirigido ao administrador, conferindo a este o dever de verificar a legitimidade dos fins em nome da medida adequada. Isso porque a razoabilidade é tida como uma diretriz que exige uma vinculação das normas com o mundo ao qual elas fazem referência. Se determinada norma contiver previsão arbitrária ou caprichosa, restará violado o aludido princípio.

Segundo Suzana de Toledo Barros, “razoabilidade é tudo o que for qualificado de acordo com a razão, oferecer traços de adequação, idoneidade, aceitabilidade, admissibilidade, logicidade, equidade, ou seja, o que não for absurdo.”

Cabe esclarecer, que na elaboração do termo de referência pelo setor solicitante, foram observadas as todas as especificações e quantitativos necessários para uso no HMTR e deverão ser observados após o recebimento de cada Autorização de Fornecimento, pela licitante vencedora.

Mais uma vez, é importante frisar **não cabe a iniciativa privada intervir na conveniência e oportunidade da Administração Pública em suas escolhas fundamentadas no interesse público**. Consta-se que a impugnante pretende adentrar na discricionariedade da administração, pois está querendo ensinar como a Instituição deve agir na aquisição de seus bens. Acceptar esse tipo de interferência na aquisição pública seria privilegiar o interesse particular em detrimento do interesse público.

Ressalte-se que em um processo de seleção de propostas, o que caracteriza a Licitação, é o dever da Administração buscar a oferta que lhe seja mais vantajosa, em atendimento aos Princípios básicos enumerados na Lei Federal nº 14.133/2021.

Marçal Justem Filho, assim conceitua o princípio da vantajosidade:

“A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro valor vincula-se à prestação a cargo do particular, A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde a situação de menor custo e maior benefício para a Administração.”



HOSPITAL MUNICIPAL “DR. TABAJARA RAMOS”

CNPJ/MF nº 59.015.438/0001-96

Avenida Padre Jaime, nº 1500 – Jardim Planalto Verde – CEP 13844-070 – Mogi Guaçu/SP

Telefone (19) 3894-9444  mogiguacu.sp.gov.br

Por si só, a vantajosidade abrange a economicidade, contudo, não se limitando apenas a ela, pois transcende a órbita meramente econômica, como se observa na ligação anterior, abarca um conceito bem mais amplo, relacionado com a melhor opção para suprir o interesse da Administração, na relação custo-benefício (FREITAS, p. 16433).

Cabe salientar que a proposta mais vantajosa para a administração pública não é a que visa uma relação de custo imediato menor. Mas, sim a de um melhor custo-benefício que satisfaça preponderantemente o interesse público, atendendo a sociedade na atividade primária do estado.

Dentre os princípios basilares da Administração Pública aplicáveis as licitações, a eficiência, tão bem explicada por Joel de Menezes Niebuhr, gira em torno de três aspectos fundamentais: preço, qualidade e celeridade. Do princípio da eficiência, mais abrangente, decorrem outros princípios, entre os quais: o do preço justo, que determina que a administração não assuma compromissos com preços fora de mercado; o da seletividade, que requer cuidados com a seleção da proposta contratada, relacionando-se diretamente com qualidade do objeto a ser contratado e; o da celeridade, que abrange o tempo que se deve levar para a conclusão do procedimento licitatório, devendo ser o mais breve possível.

Ainda comenta o autor: “A observância de todos eles, em conjunto, releva a tão almejada eficiência”.

Frente as condicionantes e prerrogativas estabelecidas na convergência de leis infraconstitucionais que regulamentam a licitação e o contrato administrativo no país, a Administração, pautou em estabelecer critérios e requisitos objetivos com fins de obtenção da proposta mais vantajosa.

Porquanto, comprovado está que, as alterações sugeridas pela impugnante inviabilizará o alcance do objetivo da licitação, por não atender as necessidades desta Instituição.

DA DECISÃO

Por todo o exposto, conforme acima descrito e fundamentado, esclarecidos os fatos solicitados, conhecemos das impugnações, e no mérito solicitamos julga-las IMPROCEDENTES, mantendo-se sem alteração os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 036/2024.

Ao final, cumpre esclarecer que a análise aqui consignada, se atem às condições exigidas no Instrumento Convocatório e na legislação vigente.

Era o que tínhamos a informar.



HOSPITAL MUNICIPAL “DR. TABAJARA RAMOS”

CNPJ/MF nº 59.015.438/0001-96

Avenida Padre Jaime, nº 1500 – Jardim Planalto Verde – CEP 13844-070 – Mogi Guaçu/SP
Telefone (19) 3894-9444 moguacu.sp.gov.br

HMTR — Coordenação de Almojarifado
Em 04 de dezembro de 2024.

Caio Cléssios Mião

Assessor Técnico de Suprimentos

142
R



Mogi Guaçu, 04 de dezembro de 2024

Para: Setor Jurídico

Ref: Processo Licitatório N° 000317/2024- PE N° 036/2024

OBJETO: Registro de preços para a aquisição parcelada de sacos de lixo para suprir a demanda do Hospital Municipal "Dr. Tabajara Ramos" e Unidades de Pronto Atendimento, por um período de 12 meses.

Prezado (a)s,

Solicito análise, parecer e manifestação jurídica referente a Impugnação do Edital – PE 036/2024, da empresa EASY CLEAN DISTRIBUIDORA LTDA, conforme folhas 127 a 133, e resposta ao pedido de impugnação da área técnica, folhas 134 a 142.

Atenciosamente,


Maria Regina Bando da Silva
Coordenadora de Pregão



DEPARTAMENTO JURÍDICO DO HOSPITAL MUNICIPAL DR. TABAJARA RAMOS

PARECER JURÍDICO nº 447/2024

Processo Licitatório nº 000317/2024

Pregão Eletrônico nº 036/2024

Assunto: Análise de pedido de impugnação apresentado pela empresa **EASY CLEAN DISTRIBUIDORA LTDA** ao edital do Pregão Eletrônico nº 036/2024, cujo objeto é a aquisição parcelada de sacos de lixo.

EMENTA: PARECER JURÍDICO – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2024 – AQUISIÇÃO DE SACOS DE LIXO – EXIGÊNCIA DE LAUDOS EMITIDOS POR LABORATÓRIOS CREDENCIADOS PELO INMETRO – CONFORMIDADE COM A ABNT NBR 9191/2008 – ADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS TÉCNICAS – PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E COMPETITIVIDADE – INDEFERIMENTO.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente parecer tem por objetivo analisar o pedido de impugnação apresentado pela empresa *EASY CLEAN DISTRIBUIDORA LTDA* ao Edital do Pregão Eletrônico nº 036/2024, cujo objeto é a aquisição parcelada de sacos de lixo, destinados às unidades do Hospital Municipal Dr. Tabajara Ramos (HMTR) e às UPAs Santa Marta e Zona Norte, por meio do Sistema de Registro de Preços (SRP).

A impugnante questiona inconsistências e contradições no edital, especialmente quanto às especificações técnicas descritas no Termo de Referência, alegando:

1. Incompatibilidade entre as dimensões dos sacos de lixo e a norma ABNT NBR 9191/2008;
2. Ausência de certificação do Instituto de Pesquisas Tecnológicas (IPT) pelo INMETRO no banco de dados da Rede Brasileira de Laboratórios de Ensaio (RBLE);



3. Necessidade de exigir laudos técnicos contendo a massa média/peso como critério adicional para aferir qualidade.

O setor técnico elaborou resposta fundamentada, apontando que as exigências contidas no edital estão alinhadas com a legislação e os princípios que regem a Administração Pública.

Cabe a este parecer jurídico analisar a impugnação à luz do parecer técnico emitido e da legislação aplicável, especialmente os princípios que regem as contratações públicas, para subsidiar a decisão final.

Considerando ainda, que o art. 164 da Lei nº 14.133/2021, que assegura o direito de impugnação ao edital, o pedido foi tempestivamente apresentado, atendendo ao prazo de até três dias úteis antes da realização da sessão pública.

II – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

O objeto das impugnações trata exclusivamente de questões técnicas. Contudo, a análise dessas questões técnicas foi realizada pelo setor competente, que concluiu que os requisitos estabelecidos no edital são suficientes para atender ao interesse público, sem que seja necessária a exigência adicional de laudos.

Portanto, cumpre informar que as cláusulas edilícias dos processos licitatórios desta autarquia, objetivam a ampla competitividade e a isonomia, resguardando o fiel cumprimento do contrato e garantindo maior eficiência a contratação pública, sendo que, tem como base o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 que dispõe:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e



alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Além de tudo, imperioso salientar também que o Processo Licitatório em questão possui respaldo no **PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, dentro dos limites da legalidade e não tem o objetivo de frustrar o caráter competitivo e/ou isonômico do certame.

Sabe-se que a Administração Pública tem o dever de adquirir produtos que satisfaçam seus interesses de acordo com suas necessidades, ao menor custo possível. A eficiência e a economicidade são princípios aplicáveis à Administração Pública e que devem ser observados/priorizados nos processos de compras.

Ademais, sabe-se ainda que a licitação se destina a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, dentro de suas necessidades reais, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Salienta-se que os requisitos e especificidades do item licitado não tem o condão de frustrar certame, competitividade, isonomia e/ou inviabilizar a exequibilidade do futuro contrato. Nesse sentido, ensina MARÇAL JUSTEN FILHO:

"Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa

*competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionabilidade e não mais poder ser invocada — ou, mais corretamente, se a administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. **Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da Lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei,***

Após análise detalhada do edital, da alegação da empresa impugnante e das considerações da equipe técnica do Hospital, chegamos à seguinte conclusão:

A análise jurídica, por sua natureza, deve concentrar-se na avaliação da legalidade e da conformidade do processo licitatório com os princípios que regem a Administração Pública, especialmente a isonomia, a impessoalidade e a competitividade.

De acordo com a Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública tem autonomia para definir os critérios técnicos nos editais, desde que estes não sejam desnecessários ou desproporcionais, e que não comprometam a competitividade do certame. No caso em questão, a impugnação traz exclusivamente elementos técnicos, já observados pelo setor competente, cabendo ao parecer jurídico verificar se essas exigências técnicas respeitam os princípios da ampla concorrência e da razoabilidade.

É prerrogativa da Administração Pública promover alterações no Edital, desde que essas alterações sejam justificadas. As alterações realizadas na concepção técnica podem ser fundamentadas em critérios técnicos, econômicos ou operacionais, atualizando o objeto da licitação e atendendo às necessidades da Administração Pública.

Conforme disposto no art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021, a licitação deve garantir igualdade de condições entre os participantes, sem que requisitos desnecessários



impeçam a ampla concorrência. Além disso, o art. 7º, §4º, da mesma lei, exige que as especificações técnicas sejam elaboradas de modo a evitar direcionamento ou favorecimento a uma empresa em particular, devendo os requisitos ser justificáveis em termos de funcionalidade e eficiência.

As certificações solicitadas no edital têm como finalidade assegurar a qualidade, segurança e sustentabilidade dos produtos ofertados, em conformidade com o interesse público. O artigo 37 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que as exigências de qualificação técnica devem ser compatíveis com o objeto licitado, devendo garantir o cumprimento do contrato sem restrição excessiva à competitividade.

O Termo de Referência elaborado pelo setor técnico justifica que as certificações solicitadas visam assegurar a durabilidade, sustentabilidade e segurança dos mobiliários adquiridos. Ainda que o objeto da licitação seja considerado simples, o impacto de sua aquisição em larga escala, com potencial para influenciar a ergonomia e segurança no ambiente de trabalho, torna relevante a garantia de padrões de qualidade.

III - FUNDAMENTAÇÃO

O pedido de impugnação foi tempestivamente apresentado, em conformidade com o prazo estabelecido no edital e no art. 164, §2º, da Lei nº 14.133/2021, sendo cabível sua análise de mérito.

A norma ABNT NBR 9191/2008 estabelece os parâmetros para classificação e especificação de sacos plásticos para coleta de lixo, diferenciando capacidade nominal (volume útil) e capacidade volumétrica (volume total). Essa norma admite que a capacidade volumétrica seja superior à nominal, desde que sejam respeitadas as dimensões mínimas previstas para cada classificação.

O edital descreve a aquisição de sacos Classe II, destinados ao acondicionamento de resíduos de serviços de saúde. Esses sacos exigem maior resistência e estanqueidade, justificando a adoção de capacidades volumétricas maiores. As dimensões especificadas estão em conformidade com a norma técnica, atendendo às finalidades do edital.

A impugnante sustenta que o IPT não consta na RBLE, comprometendo a validade de seus laudos. Contudo, o IPT é acreditado pelo INMETRO conforme



a norma ISO/IEC 17025, que certifica a competência de laboratórios para realizar ensaios. A ausência no banco de dados da RBLE não invalida os laudos, desde que o laboratório seja acreditado para os testes necessários à comprovação técnica.

Portanto, os laudos do IPT são plenamente válidos para fins de comprovação de conformidade com a ABNT NBR 9191/2008, pois a ABNT NBR 9191/2008 prioriza a avaliação de resistência mecânica e estanqueidade, não exigindo que a massa média/peso seja critério essencial para aferir a qualidade do produto. A exigência de laudos adicionais com essa informação seria excessiva e não encontra suporte na norma. Ademais, os requisitos técnicos estabelecidos no edital já garantem a qualidade e segurança do produto a ser adquirido.

Face o princípio da vantajosidade, previsto no art. 11 da Lei nº 14.133/2021, exige que a Administração adote critérios que assegurem o melhor custo-benefício, o que foi observado na formulação do Termo de Referência.

Conforme já dissemos, a Administração possui discricionariedade para definir as especificações técnicas e os critérios de habilitação de acordo com o interesse público, desde que respeitados os limites legais.

No caso em tela, o edital foi elaborado com base em estudo técnico que considerou as necessidades do Hospital Municipal Dr. Tabajara Ramos, sem indícios de que as exigências sejam desarrazoadas ou desproporcionais.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo que:

1. As especificações técnicas do edital estão alinhadas com as normas da ABNT, garantindo a qualidade e a segurança dos produtos a serem adquiridos.
2. A exigência de laudos técnicos emitidos por laboratórios acreditados é suficiente para atender às necessidades do objeto licitado, sem necessidade de certificação adicional no RBLE.
3. As impugnações apresentadas não possuem fundamentação jurídica ou técnica suficiente para alterar as disposições editalícias.



Por esses fundamentos, opinamos pelo **não acolhimento do pedido de impugnação apresentado pela empresa EASY CLEAN DISTRIBUIDORA LTDA**, mantendo-se as condições originais do edital.

Recomendo que a decisão seja comunicada à impugnante nos termos do art. 164, §4º, da Lei nº 14.133/2021, garantindo-lhe ciência plena e o direito ao contraditório e à ampla defesa.

É o parecer

Salvo melhor juízo.

Encaminha-se o presente parecer à autoridade competente para decisão final.

Mogi Guaçu, 04 de dezembro de 2024.

Iran Eduardo Dextro
Assessor - Departamento Jurídico
Hosp. Mun. "Dr. Tabajara Ramos"
Mogi Guaçu - SP



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0000317/2024- PREGÃO ELETRÔNICO Nº 000036/2024

1-DOS FATOS

1.1- Trata-se de procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico, tendo por objeto o registro de preços para a aquisição parcelada de sacos de lixo para suprir a demanda do Hospital Municipal "Dr. Tabajara Ramos" e Unidades de Pronto Atendimento, por um período de 12 meses.

1.2- A impugnação foi apresentada pela empresa **EASY CLEAN DISTRIBUIDORA LTDA**, CNPJ sob o n.º 32.608.966/001-76, recebido tempestivamente, em 29/11/2024, através plataforma BNC (Bolsa Nacional de Compras).

2. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO

2.1 – A impugnante, valendo-se da prerrogativa legal estabelecida no Art. 164 da Lei 14.133/2021, interpôs impugnação aos termos do Edital de Licitação, conforme exposto a seguir requer segue :” Por conseguinte, requer a retificação do edital, na forma da lei, com sua republicação e ampla divulgação da nova data para a sessão pública e da entrega dos documentos de habilitação e propostas, conforme princípio constitucional da publicidade, disposto no art. 37 da Constituição Federal, sob pena de nulidade”.

3 . DA ANALISE DO MÉRITO

3.1- Cabe frisar que todo ato administrativo deve atender aos princípios consoantes do Art. 5º da Lei 14.133/2021, que dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

3.2 - Passemos, a seguir, à análise das alegações contidas no pedido de impugnação.

3.3 – Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital de Licitação referente ao PE 036/2024, cujo objeto é o registro de preços para a aquisição parcelada de sacos de lixo para suprir a demanda do Hospital Municipal "Dr. Tabajara Ramos" e Unidades de Pronto Atendimento, por um período de 12 meses, apresentado por EASY CLEAN DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ sob o n.º 49.039.321/0001-99.

Insurgem-se a empresa impugnante contra os termos do edital do Pregão Eletrônico nº 036/2024, alegando, em síntese, que o edital deve ser readequado, devido às alegações abaixo:

- Recebimento da presente Impugnação, em cumprimento ao art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da Constituição da República, art. 164 § único da Lei 14.133/21;



- requer a alteração do edital, nos itens de saco de lixo 1, 2, 3 e 8, para exigirem laudos emitidos por laboratórios credenciados pelo INMETRO para realização dos métodos e ensaios conforme a ABNT NBR 9191/2008;

-requer a alteração do edital para incluir as medidas e/ou litragens previstas na ABNT NBR 9191/2008 nos itens de saco de lixo para o item 9 de 40L para 30L conforme as medidas 59x62cm.

4 -ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

4.1. Preliminarmente, é oportuno salientar que a licitação é o instrumento de seleção, na qual se busca obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses. As impugnações são ferramentas que devem ser interpostas com a finalidade de corrigir possíveis erros ou omissões, que possam corromper a legalidade e a isonomia do certame. O alinhamento do descritivo técnico e das condições de fornecimento do objeto em coerência com as especificações técnicas e disponíveis, devem também primar pela plena execução do objeto proveniente do processo de licitação em questão.

4.2. É o juízo discricionário do Administrador que determina as especificações do objeto a qual se pretende contratar, de modo a extrair as melhores condições de sua execução para adequar-se as suas finalidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins. Pois quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público, sendo que essa busca pautou as especificações e exigências contidas no Termo de Referência do certame em questão.

Por se tratar de descritivo e documentos técnicos solicitados pela pasta requisitante, e sendo que, esta Pregoeira não possui conhecimento técnico, o presente pedido de impugnação foi encaminhado em 27/11/2024, para análise e parecer da responsável técnica do Setor de Almoxarifado a qual responde conforme segue na integra:

“Em resposta ao pedido de impugnação realizado ao Pregão Eletrônico 036/ 2024 Processo Licitatório 317/2024 - Registro de preços para a aquisição parcelada de sacos de lixo para suprir a demanda do Hospital Municipal “Dr. Tabajara Ramos” e Unidades de Pronto Atendimento, por um período de 12 meses, conforme termo de referência informo que: EASY CLEAN DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ sob o n.º 49.039.321/0001-99.

- 1- VOLUME E MEDIDAS DO ITEM 9;**
- 2- SOBRE O IPT NÃO SER UM LABORATÓRIO ACREDITADO PELO INMETRO**
- 3- SOLICITAÇÃO DE LAUDO ACREDITADO, CONTENDO MASSA MÉDIA/PESO**

Mesmo considerando as razões despendidas nas impugnações, as disposições do Termo de Referência foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, uma vez que a Administração tem o poder discricionário para determinar a qualidade dos insumos licitados.

Destarte, a solicitação para que sejam feitas as alterações solicitadas pela impetrantes não merecem prosperar, visto que o termo de referência não demonstra qualquer indício de falta de razoabilidade e proporcionalidade, isso porque as alegações diferem do real teor descritivo dos itens solicitados, conforme analisamos:

1- VOLUME E MEDIDAS DO ITEM 9;

Na **ABNT NBR 9191/2008**, a **capacidade nominal** e a **capacidade volumétrica** são aspectos importantes relacionados aos sacos de lixo, mas a norma usa essas definições para especificar os requisitos mínimos de desempenho do produto. Conforme os seguintes pontos:

Capacidade Nominal

- A **capacidade nominal** é a medida do volume de resíduos para o qual o saco foi projetado, ou seja, o volume que ele comporta em condições normais de uso.
- Essa capacidade é expressa em **litros** e está diretamente ligada às dimensões mínimas estabelecidas pela norma para cada classificação (ex.: sacos de 15L, 30L, 50L, etc.).

Capacidade Volumétrica

- A **capacidade volumétrica** refere-se ao volume físico total do saco, considerando o espaço interno disponível quando ele está completamente cheio (até a borda).
- A norma reconhece que a **capacidade volumétrica real** pode ser maior do que a **capacidade nominal**. Essa diferença permite ao usuário um espaço adicional para fechamento ou manuseio.

Relação Entre as Capacidades

A norma não exige que a **capacidade volumétrica real** seja exatamente igual à **capacidade nominal**, mas define que as dimensões mínimas do saco devem ser suficientes para atender à **capacidade nominal** com segurança. Isso significa que:

- Um saco de lixo pode ter uma capacidade volumétrica maior que a nominal, mas não pode ser menor do que o especificado para o volume declarado.

A ABNT NBR 9191/2008 não fixa valores exatos de capacidade volumétrica para cada dimensão, mas determina que os sacos devem ser compatíveis com o uso final. O aumento da capacidade para 40 litros busca atender demandas específicas de acondicionamento, respeitando o uso previsto para resíduos sólidos de serviços de saúde.

Além disso vale ressaltar que a tabela citada pela impugnante para realizar sua argumentação diz respeito aos sacos de lixo da classe I, que tem por finalidade o uso em lixo denominado como comum, enquanto o descritivo contido no edital especifica que o material se refere a resíduos da área de saúde, sendo portanto enquadrado na classe II.

Existem diferenças entre essas classes no que diz respeito a norma em questão, conforme mostra a tabela abaixo:



Critério	Classe 1	Classe 2
Resistência mecânica	Menor	Maior
Tipo de resíduos	Resíduos leves	Resíduos pesados/perigosos
Vedação e estanqueidade	Básica	Rigorosa
Normas de ensaio aplicáveis	Menos rigorosas	Mais rigorosas
Aplicação principal	Lixo comum	Resíduos de serviços de saúde ou perigosos

Ou seja, como podemos verificar devido ao item se enquadrar como classe 2, faz sentido que a capacidade volumétrica seja diferente da capacidade nominal, uma vez que por ser utilizado para resíduos mais pesado e perigosos deve se ter mais espaço para manuseio e fechamento, provendo segurança para os manuseantes.

2- SOBRE O IPT NÃO SER UM LABORATÓRIO ACREDITADO PELO INMETRO

A **acreditação do IPT (Instituto de Pesquisas Tecnológicas)** pelo **INMETRO**, mesmo não constando no banco de dados da **Rede Brasileira de Laboratórios de Ensaio (RBLE)**, pode ser justificada com base em diversos aspectos técnicos e regulatórios. O fato de não aparecer na RBLE não invalida a **credibilidade** ou a **legalidade** de seus laudos, desde que o laboratório seja **acreditado pelo INMETRO** segundo a norma **ISO/IEC 17025**, que estabelece os requisitos para a competência de laboratórios de ensaio e calibração.

O IPT está **acreditado pelo INMETRO** para realizar ensaios de acordo com a **ISO/IEC 17025**, uma norma internacionalmente reconhecida que exige que laboratórios comprovem sua competência técnica, imparcialidade e rastreabilidade dos resultados. Isso assegura que o IPT está em conformidade com os requisitos legais e técnicos necessários para realizar ensaios conforme normas como a **ABNT NBR 9191/2008**, que trata dos sacos plásticos para acondicionamento de lixo.

Mesmo que o IPT não esteja especificamente listado na **RBLE** para o item "saco de lixo", isso não diminui a validade de seus laudos, desde que o laboratório tenha acreditação para realizar os **ensaios e metodologias** exigidos pela norma. Por exemplo, o IPT pode estar acreditado para realizar ensaios de resistência, volume, medição de peso e outras características descritas na **ABNT NBR 9191/2008**, sem precisar estar listado especificamente para o produto "saco de lixo".

A acreditação pelo INMETRO se refere às **técnicas e metodologias** utilizadas nos ensaios, não à inclusão específica do produto no banco de dados da RBLE. Ou seja, o laboratório pode ser acreditado para aplicar as **metodologias de ensaio** especificadas na norma ABNT NBR 9191, o que o habilita a realizar os laudos necessários. O **INMETRO** avalia as **competências técnicas** do laboratório em aplicar essas metodologias, assegurando a **qualidade e precisão** dos resultados.

Outros laboratórios podem também não estar presentes na RBLE, mas possuem creditações validamente emitidas pelo **INMETRO**. Isso é uma prática comum para laboratórios que operam em nichos ou especialidades técnicas específicas.



Podemos concluir então que a ausência do IPT no RBLE não compromete sua **acreditação** pelo INMETRO, já que a **acreditação de escopo** para realizar ensaios conforme a **ABNT NBR 9191/2008** está assegurada pela sua acreditação conforme a norma **ISO/IEC 17025**. Portanto, o IPT pode continuar realizando laudos técnicos válidos e precisos para a **ABNT NBR 9191/2008**, com a garantia de conformidade técnica e legal.

3-SOLICITAÇÃO DE LAUDO ACREDITADO, CONTENDO MASSA MÉDIA/PESO

Segundo a **ABNT NBR 9191/2008**, a qualidade de um saco plástico para acondicionamento de lixo é avaliada com base em testes que verificam critérios como **capacidade volumétrica, resistência à queda, resistência ao levantamento, estanqueidade** e outras características funcionais. A norma não usa a **massa média** como parâmetro direto de avaliação de qualidade, mas como um dado informativo e complementar.

Se dois sacos foram **aprovados nos testes normativos**, significa que ambos atendem aos requisitos mínimos estabelecidos pela norma. Portanto, a diferença na massa média, por si só, **não determina uma diferença na qualidade funcional**, desde que todos os outros requisitos técnicos e de desempenho tenham sido cumpridos.

Fatores a considerar:

- Um saco mais leve pode ter sido fabricado com materiais mais avançados ou projetado de forma mais eficiente, sem comprometer os requisitos de resistência e funcionalidade estabelecidos pela norma.
- Um saco mais pesado, por outro lado, pode sugerir maior consumo de material, mas isso não significa necessariamente que seja mais resistente ou funcional.
- A ABNT NBR 9191/2008 concentra-se nos testes de desempenho (como resistência mecânica e estanqueidade), que refletem diretamente a qualidade no uso final do saco plástico.
- Sacos mais leves aprovados nos testes podem oferecer benefícios como menor custo de produção ou menor impacto ambiental, sem comprometer a qualidade percebida pelo consumidor.
- Sacos mais pesados podem ser associados a maior consumo de recursos, o que pode ser uma desvantagem em termos de sustentabilidade, desde que ambos sejam igualmente funcionais.

Um saco aprovado nos testes da ABNT NBR 9191/2008, independentemente de sua massa média, possui qualidade técnica equivalente a outro também aprovado, desde que ambos atendam às mesmas especificações da norma. A diferença de peso só seria relevante se a norma ou o contratante exigisse critérios adicionais relacionados ao consumo de material ou à sustentabilidade, mas não impacta a avaliação de qualidade funcional estabelecida pela norma.

É possível verificar se o saco enviado corresponde ao saco descrito no laudo de forma relativamente simples, adotando medidas de comparação e análises que não demandam infraestrutura laboratorial avançada, sem a necessidade de confirmar a massa média, mas que garantem uma boa aproximação. Isso é especialmente importante para evitar fraudes e assegurar a conformidade do produto entregue com o especificado na norma **ABNT NBR 9191/2008**, conforme exemplos a seguir:



- Medir as dimensões do saco (altura, largura e comprimento) com uma fita métrica ou régua adequada. Comparando essas medidas com as especificações apresentadas no laudo técnico. A **capacidade volumétrica** pode ser confirmada com base nessas dimensões.
- Testar a resistência ao levantamento enchendo o saco com uma carga controlada (exemplo: garrafas de água ou pesos equivalentes) conforme a capacidade especificada.
- Realizar testes de resistência à queda a partir da altura estipulada na norma (cerca de 1 metro, dependendo da especificação).
- Utilizar um micrômetro ou outro instrumento de medição de espessura para verificar a espessura média do saco em vários pontos.
- Verificar se há marcas ou códigos de identificação no produto que correspondam aos descritos no laudo técnico (ex.: lote de fabricação, número de controle).
- Preencher o saco com água e verifique a estanqueidade (ausência de vazamentos).

É importante destacar que o princípio da proporcionalidade e razoabilidade é dirigido ao administrador, conferindo a este o dever de verificar a legitimidade dos fins em nome da medida adequada. Isso porque a razoabilidade é tida como uma diretriz que exige uma vinculação das normas com o mundo ao qual elas fazem referência. Se determinada norma contiver previsão arbitrária ou caprichosa, restará violado o aludido princípio.

Segundo Suzana de Toledo Barros, *"razoabilidade é tudo o que for qualificado de acordo com a razão, oferecer traços de adequação, idoneidade, aceitabilidade, admissibilidade, logicidade, equidade, ou seja, o que não for absurdo."*

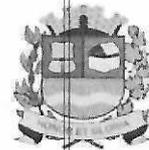
Cabe esclarecer, que na elaboração do termo de referência pelo setor solicitante, foram observadas as todas as especificações e quantitativos necessários para uso no HMTR e deverão ser observados após o recebimento de cada Autorização de Fornecimento, pela licitante vencedora.

Mais uma vez, é importante frisar **não cabe a iniciativa privada intervir na conveniência e oportunidade da Administração Pública em suas escolhas fundamentadas no interesse público**. Constata-se que a impugnante pretende adentrar na discricionariedade da administração, pois está querendo ensinar como a Instituição deve agir na aquisição de seus bens. Aceitar esse tipo de interferência na aquisição pública seria privilegiar o interesse particular em detrimento do interesse público.

Ressalte-se que em um processo de seleção de propostas, o que caracteriza a Licitação, é o dever da Administração buscar a oferta que lhe seja mais vantajosa, em atendimento aos Princípios básicos enumerados na Lei Federal nº 14.133/2021.

Marçal Justem Filho, assim conceitua o princípio da vantajosidade:

"A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro valor vincula-se à prestação a cargo do particular, A maior vantagem



apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e 9 particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde a situação de menor custo e maior benefício para a Administração."

Por si só, a vantajosidade abrange a economicidade, contudo, não se limitando apenas a ela, pois transcende a órbita meramente econômica, como se observa na ligação anterior, abarca um conceito bem mais amplo, relacionado com a melhor opção para suprir o interesse da Administração, na relação custo-benefício (FREITAS, p. 16433).

Cabe salientar que a proposta mais vantajosa para a administração pública não é a que visa uma relação de custo imediato menor. Mas, sim a de um melhor custo-benefício que satisfaça preponderantemente o interesse público, atendendo a sociedade na atividade primária do estado.

Dentre os princípios basilares da Administração Pública aplicáveis as licitações, a eficiência, tão bem explicada por Joel de Menezes Niebuhr, gira em torno de três aspectos fundamentais: preço, qualidade e celeridade. Do princípio da eficiência, mais abrangente, decorrem outros princípios, entre os quais: o do preço justo, que determina que a administração não assuma compromissos com preços fora de mercado; o da seletividade, que requer cuidados com a seleção da proposta contratada, relacionando-se diretamente com qualidade do objeto a ser contratado e; o da celeridade, que abrange o tempo que se deve levar para a conclusão do procedimento licitatório, devendo ser o mais breve possível.

Ainda comenta o autor: *"A observância de todos eles, em conjunto, releva a tão almejada eficiência"*.

Frente as condicionantes e prerrogativas estabelecidas na convergência de leis infraconstitucionais que regulamentam a licitação e o contrato administrativo no país, a Administração, pautou em estabelecer critérios e requisitos objetivos com fins de obtenção da proposta mais vantajosa.

Porquanto, comprovado está que, as alterações sugeridas pela impugnante inviabilizará o alcance do objetivo da licitação, por não atender as necessidades desta Instituição.

DA DECISÃO

Por todo o exposto, conforme acima descrito e fundamentado, esclarecidos os fatos solicitados, conhecemos das impugnações, e no mérito solicitamos julga-las IMPROCEDENTES, mantendo-se sem alteração os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 036/2024.

Ao final, cumpre esclarecer que a análise aqui consignada, se atem às condições exigidas no Instrumento Convocatório e na legislação vigente. Era o que tínhamos a informar.



Após análise da área técnica o presente processo foi encaminhado em 04/12/2024 para o Setor Jurídico conforme segue análise e parecer:

Diante do exposto, o jurídico conclui que:

- As especificações técnicas do edital estão alinhadas com as normas da ABNT, garantindo a qualidade e a segurança dos produtos a serem adquiridos.
- A exigência de laudos técnicos emitidos por laboratórios acreditados é suficiente para atender às necessidades do objeto licitado, sem a necessidade de certificação adicional no RBLE.
- As Impugnações apresentadas não possuem fundamentação jurídica ou técnica suficiente para alterar as disposições editalícias.

Desta forma, o jurídico opina pelo indeferimento do pedido de impugnação apresentado pela empresa EASY CLEAN DISTRIBUIDORA LTDA, mantendo-se as condições originais do edital.

Recomendo que a decisão seja comunicada à impugnante nos termos do art. 164, parágrafo 4º da Lei 14.133/2021, garantindo-lhe ciência plena e o direito ao contraditório e à ampla defesa.

5. DA CONCLUSÃO

5.1. *A priori*, cumpre esclarecer que a Administração sempre procura o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da isonomia, o da vinculação do instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Diante de todo o exposto, a luz dos princípios e normas que norteiam a licitação e o Direito Administrativo, e considerando, ainda o Parecer da área técnica e do Setor Jurídico conclui-se pelo **Indeferimento da impugnação** apresentada pela empresa EASY CLEAN DISTRIBUIDORA LTDA.

Mogi Guaçu, 04 de dezembro de 2024.

Aline Alves de Oliveira
Agente de Contratação



DESPACHO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Processo Licitatório N° 000317/2024 - Pregão Eletrônico N° 0036/2024

Objeto: registro de preços para a aquisição parcelada de sacos de lixo para suprir a demanda do Hospital Municipal "Dr. Tabajara Ramos" e Unidades de Pronto Atendimento, por um período de 12 meses.

Na qualidade de Autoridade Superior Competente, com base nos fundamentos apresentados pela área técnica e Setor Jurídico, acolho a manifestação da Pregoeira acerca dos esclarecimentos prestados, e decido pelo **Indeferimento** do pedido de impugnação da empresa EASY CLEAN DISTRIBUIDORA LTDA. O certame ocorrerá normalmente na data e horário inicialmente divulgados.

Mogi Guaçu, 04 de dezembro de 2024.

Kelly Cristina Camilotti Cavalheiro
Superintendente Interina